



# Informativo TSE

Assessoria Especial da Presidência (Aseesp)

Brasília, 16 a 22 de setembro de 2013 – Ano XV – nº 25

---

## SUMÁRIO

---

SESSÃO JURISDICIONAL _____	2
• Ausência de decisão definitiva de rejeição de contas e deferimento de registro de candidatura.	
• Declaração incidental de não recepção do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral pela Constituição da República e envio de ações para processamento pelos tribunais competentes.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i> _____	4
CALENDÁRIO ELEITORAL _____	5
DESTAQUE _____	5
OUTRAS INFORMAÇÕES _____	10

---

**SOBRE O INFORMATIVO:** Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – [www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm](http://www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm) –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

---

---

## SESSÃO JURISDICIONAL

---

### **Ausência de decisão definitiva de rejeição de contas e deferimento de registro de candidatura.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que o acolhimento de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos de decisão em recurso de revisão no Tribunal de Contas dos Municípios não permite a incidência da inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Afirmou que a inelegibilidade prevista na alínea *g* requer a rejeição de contas por decisão irrecurável proferida pelo órgão competente para julgar as contas do candidato, efeito que não ocorre quando há possibilidade de interposição de recurso que altere o mérito da decisão.

Na espécie vertente, o candidato, na época do registro de candidatura<sup>1</sup>, tinha contra si decisão de rejeição de contas do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, tendo sido indeferido o seu pedido de registro.

Interpôs, então, no Tribunal de Contas, recurso de revisão e, posteriormente, opôs embargos de declaração, que foram acolhidos com efeitos infringentes somente após a interposição, neste Tribunal Superior, do recurso especial eleitoral da decisão de indeferimento do registro.

O Plenário concluiu não haver decisão definitiva de rejeição das contas, em razão da interposição do recurso de revisão, com posterior oposição de embargos declaratórios.

Vencidos o Ministro Castro Meira (relator), o Ministro Henrique Neves e a Ministra Cármen Lúcia (presidente), que entendiam não ser possível conhecer da decisão do Tribunal de Contas sobre os embargos de declaração, por não ter sido prequestionada.

Argumentavam, ainda, que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a interposição de recurso de revisão no Tribunal de Contas tem natureza de ação desconstitutiva, não afastando o caráter definitivo do acórdão de rejeição de contas.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do Ministro João Otávio de Noronha, que redigirá o acórdão.



*Recurso Especial Eleitoral nº 310-03, Goianésia/GO, redator para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, em 17.9.2013.*

---

### **Declaração incidental de não recepção do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral pela Constituição da República e envio de ações para processamento pelos tribunais competentes.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou incidentalmente a não recepção pela Constituição da República da parte inicial e a inconstitucionalidade da parte final do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral.

O principal fundamento da decisão foi o de que o art. 14, § 10, da Constituição estabelece a ação de impugnação de mandato (AIME)<sup>2</sup> como único instrumento processual cabível para impugnar diploma<sup>3</sup> expedido pela Justiça Eleitoral a candidato eleito, *in verbis*:

“O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”.

Afirmou que a hipótese do recurso contra expedição de diploma (RCED)<sup>4</sup> prevista no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral tem a mesma finalidade da AIME, qual seja a de impugnar diplomação em razão de ilícitos que maculam a legitimidade do pleito, não havendo necessidade de coexistirem.

Pontuou que, ao caso, se aplica a interpretação restritiva, por se tratar de norma punitiva, pelo que concluiu que o constituinte restringiu a impugnação da diplomação de candidato eleito à ação prevista no art. 14, § 10, da Constituição da República.

Para efeitos de segurança jurídica, o Plenário aplicou ainda o princípio da fungibilidade, convertendo o RCED apreciado em AIME e determinando o seu retorno ao Tribunal de origem, declinando da competência.

Vencidos a Ministra Laurita Vaz, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia (presidente).

A Ministra Laurita Vaz alegava que o RCED sempre foi admitido pela jurisprudência tradicional deste Tribunal Superior; não devendo ser equiparado à AIME, por ter causa de pedir, prazos e pressupostos diversos.

O Ministro Marco Aurélio afirmava não haver conflito entre as ações eleitorais e ressaltava que a própria Constituição da República prevê expressamente o cabimento do recurso contra expedição de diplomas no inciso III do § 4º do art. 121, *in verbis*:

“Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

[...]

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais”.

A Ministra Cármen Lúcia, por sua vez, ressaltava que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a liminar deferida na ADPF nº 167, decidiu por reconhecer a competência deste Tribunal Superior para processar originariamente o RCED; e que a não recepção da ação sequer foi cogitada naquele julgamento.

O Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou a não recepção, pela Constituição da República, da parte inicial e a inconstitucionalidade da parte final do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral; também conheceu do recurso como ação de impugnação de mandato eletivo e declinou da competência para o TRE do Piauí, nos termos do voto do relator.



Recurso Contra Expedição de Diploma nº 8-84, Teresina/PI, rel. Min. Dias Toffoli, em 17.9.2013.

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	17.9.2013	23
	19.9.2013	51
Administrativa	19.9.2013	3

---

<sup>1</sup> **Conceitos extraídos do *Glossário eleitoral brasileiro***

Registro de candidato

Inscrição na Justiça Eleitoral das pessoas escolhidas em convenção partidária para concorrerem a cargos eletivos numa eleição. O processo de registro está previsto nos arts. 10 a 16 da Lei nº 9.504/1997.

<sup>2</sup> **Ação de impugnação de mandato eletivo**

A ação de impugnação de mandato eletivo é um instrumento jurídico previsto na Constituição Federal para a cassação de mandato eletivo obtido por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

<sup>3</sup> **Diploma**

Terminado o pleito, apurados os votos, conhecidos os eleitos e passados os prazos de questionamento e de processamento do resultado emanado das urnas, a Justiça Eleitoral emite documento em que certifica a legitimidade da pessoa cujo nome consta dele para empossar-se no cargo do poder para o qual tenha concorrido. Reconhece também a sua legitimidade para representar a população da circunscrição eleitoral pela qual se elegeu.

Conforme o caso, será o documento assinado pelo presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da junta eleitoral. Dele deve constar o nome do candidato, o cargo para o qual foi eleito e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou tribunal; do diploma de suplente deve constar também a sua classificação. (CE, art. 215, parágrafo único.)

<sup>4</sup> **Recurso contra expedição de diploma**

O recurso de diplomação é o instrumento hábil a desconstituição dos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral, sendo cabível em razão de inelegibilidade, erros no cálculo do quociente eleitoral e partidário, dentre outras hipóteses previstas no art. 262 do Código Eleitoral.

---

## PUBLICADOS NO *DJE*

---

**Recurso Especial Eleitoral nº 283-63/PI**

**Relator: Ministro Henrique Neves da Silva**

**Ementa:** Registro de candidatura. Prefeito. Substituição de candidato majoritário.

– No julgamento do Recurso Especial nº 544-40, o TSE decidiu que, “nas eleições majoritárias, o prazo de dez dias para a substituição é contado do fenômeno que a viabiliza, podendo ocorrer até a véspera do certame”, e que “descabe, no processo de registro, no qual aferidas as condições de elegibilidade e a ausência de inelegibilidade, adentrar o exame de fraude na substituição, que, de qualquer forma, não se presume”. Ressalva do ponto de vista do relator.

Recurso especial da candidata eleita provido, ficando prejudicado o apelo dos segundos colocados.

**DJE de 19.9.2013.**

---

**Recurso em *Habeas Corpus* nº 27-97/SP**

**Relator: Ministro Henrique Neves da Silva**

**Ementa:** *Habeas corpus*. Ação Penal. Art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97. Trancamento. Atipicidade. Índícios. Impossibilidade.

1. É intempestivo o recurso ordinário em *habeas corpus* interposto após o tríduo legal. Todavia, é possível a análise das questões expostas no apelo, em face da possibilidade de concessão de ofício do *habeas corpus*, por flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes do TSE e do STJ.

2. A aceitação da transação penal não prejudica a impetração de *habeas corpus* que pretende o trancamento de ação penal, por atipicidade. Precedentes do STJ e do STF.

3. O trancamento de ação penal na via do *habeas corpus* é medida excepcional, somente admitida quando se constata, de plano, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade.

4. Não constitui fato evidentemente atípico, para fins de apuração do delito previsto no art. 39, § 5º, III, da Lei das Eleições, o envio de mensagens de texto, em aparelhos telefônicos, via SMS, no dia da eleição.

Recurso não conhecido.

**DJE de 17.9.2013.**

**Acórdãos publicados no DJE: 44**

---

## CALENDÁRIO ELEITORAL

(Próximas datas)

---

### OUTUBRO DE 2013

**5 de outubro – sábado** (1 ano antes)

1. Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar das eleições de 2014 devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 4º).

2. Data até a qual os que pretendam ser candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2014 devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual desejam concorrer (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*).

3. Data até a qual os que pretendam ser candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2014 devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput* e Lei nº 9.096/95, arts. 18 e 20 *caput*).

---

## DESTAQUE

---

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no DJE.)

**Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1209-52/MG**

**Relatora: Ministra Laurita Vaz**

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. ARTIGO 81 DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 81, § 3º, DA LEI nº 9.504/97. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO.

1. Considerando que o montante do valor da doação excedido (R\$ 64.126,47) é insignificante em valores absolutos e corresponde a cerca de 0,35% do faturamento bruto auferido pela

Agravante em 2009 (R\$ 18.083.076,51), a imposição da penalidade disposta no § 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97 revela-se desproporcional.

2. Agravo regimental parcialmente provido para afastar a aplicação da penalidade prevista no art. 81, § 3º, da Lei Eleitoral, mantendo-se apenas a sanção pecuniária, aplicada em seu mínimo legal (§ 2º do mesmo dispositivo legal).

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover parcialmente o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 3 de setembro de 2013.

MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

### RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por DIREÇÃO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. de decisão da minha lavra que negou seguimento a recurso especial eleitoral devido à aplicabilidade do artigo 265 do Código Civil – que dispõe não haver presunção de solidariedade –, à observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e à ausência de demonstração da divergência jurisprudencial (fls. 676-678).

A Agravante, nas razões do regimental, além de insistir na ocorrência de dissenso jurisprudencial, alega que seria necessário (fls. 681-692):

- a) considerar o faturamento bruto do grupo econômico, e não o de suas empresas,
- b) observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação das penas do artigo 81<sup>1</sup> da Lei nº 9.504/97 para evitar excessos;
- c) aplicar somente a pena de multa, porquanto não configurada má-fé nem caracterizado prejuízo ao procedimento eleitoral.

Pede, assim, o provimento do agravo regimental para se reformar a decisão recorrida.

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, trata-se, na origem, de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra DIREÇÃO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. e seu sócio-administrador FREDERICO PEÇANHA COUTO, sob o fundamento

---

<sup>1</sup> Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

de que os Representados teriam feito doação para a campanha eleitoral de 2010 com valor acima do limite estabelecido pelo artigo 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

O Juiz da 33ª Zona Eleitoral de Minas Gerais excluiu o segundo Representado do polo passivo da demanda, "Tendo em vista que o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que as alterações trazidas com a Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, não seriam aplicações [sic] ao pleito de 2010" (fl. 522 – vol. 2), e julgou procedente a representação em parte para condenar a Representada a pagar a pena pecuniária fixada em R\$ 328.370,80 (trezentos e vinte e oito mil, trezentos e setenta reais e oitenta centavos), correspondente a cinco vezes a quantia em excesso (R\$ 65.674,16 – sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), além de declará-la proibida de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público pelo período de cinco anos.

O TRE reformou parcialmente a sentença tão somente para reduzir o valor da multa, porque não foram levadas em consideração as receitas auferidas pela empresa no montante de R\$ 77.384,29 (setenta e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos). Daí por que houve a redução da multa para R\$ 320.632,35 (trezentos e vinte mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), correspondente a cinco vezes o valor doado em excesso (R\$ 64.126,47 – sessenta e quatro mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), "mantendo, no restante, inalterada a decisão recorrida".

Às fls. 677-678, proferi a seguinte decisão monocrática, cujo teor transcrevo, na parte que interessa, *litteris*:

A alegação de pertencer a consórcio de empresas não socorre a Recorrente, porquanto o artigo 81 da Lei nº 9.504/97 não prevê a possibilidade de se considerar faturamento anual "coletivo" de grupos econômicos.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que não há solidariedade entre empresas de um mesmo grupo econômico, pois, nos termos do artigo 265 do Código Civil, esta não se presume. Nesse sentido:

[...] O entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Ressalte-se que a solidariedade não se presume (art. 265 do CC/2002), sobretudo em sede de direito tributário.

(EREsp nº 834.044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL, DJe 29.9.2010)

Quanto à questão da observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, depreende-se da leitura do acórdão regional que, ao contrário do que alega a Recorrente, esses princípios constitucionais foram devidamente obedecidos. Isso porque, na fixação da multa, a que se refere o § 2º, e nas sanções de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público, estabelecidas no § 3º, foi levada em conta a gravidade da conduta. O artigo 81 da Lei das Eleições é expresso em permitir a cumulatividade das sanções:

Art. 81. [...]

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior [o § 2º, que fala da aplicação da multa], a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos [...].

Quanto ao dissenso jurisprudencial, é entendimento pacífico desta Corte que, para sua configuração, não basta a transcrição das ementas dos julgados alçados a paradigma, é necessário o cotejo

analítico, demonstrando, com clareza, as circunstâncias fáticas que identificam ou assemelham os casos em confronto – procedimento não observado nos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Nas razões do regimental, a Agravante reafirma os argumentos aduzidos no apelo nobre, quais sejam: a necessidade de considerar o faturamento bruto do grupo econômico, e não o da empresa individualmente, e a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não se exceder na aplicação das penas previstas no artigo 81 da Lei das Eleições, devendo limitar-se à imposição de multa.

Quanto ao primeiro argumento, ressalto o que consignado na decisão agravada (fl. 677):

A alegação de pertencer a consórcio de empresas não socorre a Recorrente, porquanto o artigo 81 da Lei nº 9.504/97 não prevê a possibilidade de se considerar faturamento anual “coletivo” de grupos econômicos.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que não há solidariedade entre empresas de um mesmo grupo econômico, pois, nos termos do artigo 265 do Código Civil, esta não se presume. Nesse sentido:

[...] O entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Ressalte-se que a solidariedade não se presume (art. 265 do CC/2002), sobretudo em sede de direito tributário.

(EREsp nº 834.044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL, *DJe* 29.9.2010)

[...].

No que diz respeito à alegação de inobservância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tem-se que o valor total do faturamento bruto da empresa Agravante no ano de 2009 foi de R\$ 18.083.076,51 (dezoito milhões, oitenta e três mil e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), e o valor doado foi de R\$ 425.788,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais) – maior que 2% do faturamento bruto anual do ano anterior. Segundo informa o TRE, “o valor extrapolado perfazia R\$ 64.126,47 (sessenta e quatro mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos) [...]” (fl. 592).

Observo **que o valor extrapolado, de R\$ 64.126,47** (sessenta e quatro mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), **representa pouco mais de 0,35% do faturamento bruto da empresa no ano anterior** – número insignificante em valores absolutos, o que se mostra insuficiente para atrair a penalidade prevista no § 3º do artigo 81 da Lei nº 9.504/97, qual seja, a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Conforme o entendimento desta Corte:

No que tange à multa do art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, de cinco a dez vezes, não se aplica a proporcionalidade e razoabilidade. Já em relação ao § 3º do mesmo artigo, que é a proibição de participação em licitação, nesta sim se aplica a proporcionalidade. Razão pela qual acompanho o eminente relator. (voto do Ministro HENRIQUE NEVES no AgR-REspe nº 328-41/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, *DJe* 5.8.2013)

Por pertinente, eis a ementa do acórdão correspondente ao julgado referido, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. CUMULATIVIDADE DAS SANÇÕES DOS §§ 2º E 3º. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante o entendimento desta Corte, as sanções previstas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei 9.504/97 - respectivamente, multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos - não são cumulativas, de forma que a sua aplicação conjunta depende da gravidade da infração e deve ser pautada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**2. No caso dos autos, considerando que o montante excedido (R\$ 1.078,45) é insignificante em valores absolutos e corresponde a apenas 0,15% do faturamento bruto auferido pela agravada em 2009 (R\$ 690.077,58), a imposição da penalidade disposta no § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97 revela-se desproporcional.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 328-41/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, *DJe* 5.8.2013 – sem grifos no original)

Ante o exposto, aplicando-se o princípio da proporcionalidade ao presente caso, DOU PARCIAL PROVIMENTO do agravo regimental para afastar a aplicação da penalidade prevista no artigo 81, § 3º, da Lei nº 9.504/97, devendo-se manter apenas a multa aplicada, arbitrada em seu mínimo legal – cinco vezes o valor da quantia em excesso, qual seja, R\$ 320.632,35 (trezentos e vinte mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos).

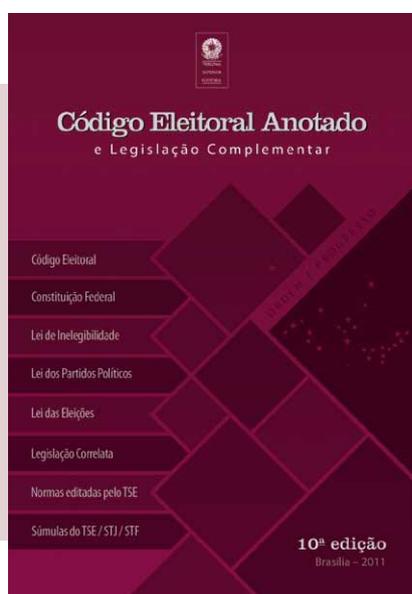
É como voto.

**DJE de 19.9.2013.**

---

## OUTRAS INFORMAÇÕES

---



### CÓDIGO ELEITORAL

#### ANOTADO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

A obra está disponível, no site do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-anotado/codigo-eleitoral-anotado-e-legislacao-complementar-10a-edicao>.

---

**Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha**

Presidente

**Juiz Carlos Henrique Perpétuo Braga**

Secretário-Geral da Presidência

**Murilo Salmito Noletto**

**Paulo José Oliveira Pereira**

Assessoria Especial da Presidência

**asesp@tse.jus.br**